



Número: **0016363-48.2021.8.17.9000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **10º Gabinete do Órgão Especial**

Última distribuição : **14/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DE PERNAMBUCO (IMPETRANTE)			
SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EST DE PERNAMBUCO (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17713 531	14/09/2021 21:23	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**10º Gabinete do Órgão Especial**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº - 0016363-48.2021.8.17.9000**

**RELATOR: Desembargador Stênio Neiva Coêlho**

**IMPETRANTE: ESTADO DE PERNAMBUCO**

**IMPETRADO: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECISÃO DE URGÊNCIA/OFÍCIO COM FORÇA DE MANDADO JUDICIAL**

Trata-se de Ação cível originária de obrigação de fazer c/c pedido de declaração de ilegalidade e abusividade do iminente movimento grevista, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo **ESTADO DE PERNAMBUCO** em face do **SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINPOL (S10)**.

O ente estatal sustenta, em síntese, que, o SINPOL emitiu nota recente e divulgou um vídeo em sua página oficial, ambos na data de hoje (14/09/2021), convocando os Policiais Civis do Estado de Pernambuco a aderirem ao movimento paredista que será realizado nesta quarta-feira, dia 15/09/2021, com abrangência em todo o Estado e previsão de suspensão de todos os serviços, sem exceção.

Segundo o autor, não houve qualquer comunicação oficial do movimento aos órgãos governamentais, nem foi respeitado o prazo legal de comunicação prévia de 48h (quarenta e oito horas), tendo sido expressamente confessado no vídeo que a entidade deixou a divulgação para o último instante por questões jurídicas, ou seja, em uma clara tentativa de obstaculizar o controle jurisdicional.

Assim, argumentando que a paralisação é manifestamente ilegal e inconstitucional, e acarreta risco de dano aos serviços públicos essenciais relacionados à segurança pública no Estado, prejudicando toda a população pernambucana, requer o deferimento de tutela provisória de urgência para determinar aos filiados da entidade sindical que se abstenham de realizar qualquer paralisação de suas atividades e, se já iniciada a paralisação, retornem imediatamente às atividades normais, devendo ainda comprovar o efetivo cumprimento da decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis. No mérito, pede a confirmação da medida, e o julgamento de procedência do pedido para declarar a abusividade e ilegalidade do movimento paredista (ID 17708114).

É o que importa relatar.



## DECIDO.

Compulsando os autos, identifico, em análise perfunctória, situação apta a ensejar a antecipação de tutela pretendida, haja vista a probabilidade do direito alegado pelo autor e o risco de dano grave e difícil reparação, em virtude da notícia de deflagração de greve pela Polícia Civil de Pernambuco, divulgada pelo réu (ID 17708118).

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 541 da repercussão geral (ARE 654432), fixou a seguinte tese:

**“1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do CPC, para vocalização dos interesses da categoria”.**

Na ementa do julgado, consignou-se que **“a atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social”** (ARE 654432, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-114 DIVULG 08-06-2018 PUBLIC 11-06-2018), sendo inequívoco, portanto, o grave perigo de dano que a iminente paralisação pode acarretar a toda a sociedade, posto se tratar de serviço público essencial e indispensável.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência requerida para impedir a deflagração do movimento paredista, determinando aos filiados da entidade sindical que se abstenham de realizar qualquer paralisação de suas atividades e, se já iniciada, retornem imediatamente às suas funções, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em desfavor da entidade, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

Cite-se e intime-se o réu para imediato cumprimento desta decisão, devendo comprová-lo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), e para, no prazo da lei, responder aos termos desta ação.

Cumpra-se com urgência, por meio de mandado.

Em nome da celeridade processual e efetividade imediata, cópia da presente decisão servirá como ofício e com força de mandado.

Recife, data da certificação digital.

**Stênio Neiva Coêlho**  
**Desembargador Relator**

